

PROCESSO Nº 0852522018-3
ACÓRDÃO Nº 0303/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: SETTA COMBUSTÍVEIS S/A
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO
Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES
Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS (COMBUSTÍVEL) - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A falta de confirmação de recebimento de combustível enseja a aplicação da penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos moldes do que prescreve o artigo 166-N2, do RICMS/PB. Provas carreadas aos autos fez sucumbir parte da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. ° 93300008.09.00000817/2018-52 (fls. 3), lavrado em 21 de maio de 2018, contra a empresa SETTA COMBUSTÍVEIS S/A., inscrita no CCICMS/PB, sob nº 16.139.538-4, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 217,41 (duzentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no art. 88, inciso XI, da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 166-N2 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 304.561,61 (trezentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) relativo ao descumprimento de obrigação acessória, em razão dos fundamentos expostos neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

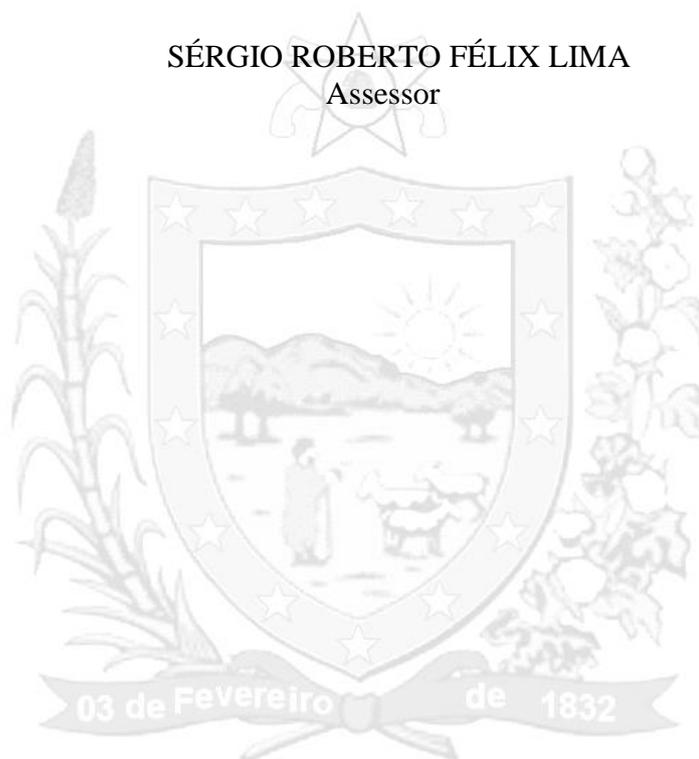
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Processo nº 0852522018-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: SETTA COMBUSTÍVEIS S/A
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CABEDELO
Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES
Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS (COMBUSTÍVEL) - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A falta de confirmação de recebimento de combustível enseja a aplicação da penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos moldes do que prescreve o artigo 166-N2, do RICMS/PB. Provas carreadas aos autos fez sucumbir parte da exigência.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000817/2018-52, lavrado em 21 de maio de 2018 em desfavor da empresa SETTA COMBUSTÍVEIS S/A, inscrição estadual nº 16.139.538-4.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0576 – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de prestar informações sobre o recebimento das mercadorias, caso exigidas, na forma e prazos previstos na legislação, limitada a 500 (quinhentas) UFR por exercício.

Nota Explicativa

ESTAMOS REFAZENDO ESTE AUTO DE INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE O PRIMEIRO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 933000008.12.00002176/2014-5 FOI JULGADO NULO POR VÍCIO FORMAL, FOI FEITO O ENQUADRAMENTO ERRADO, CONFORME PROCESSO ORIGINAL Nº 059.661.2014-5, ACÓRDÃO Nº 618/2017, SENDO ASSIM ESTAMOS REFAZENDO ESTE AUTO DE INFRAÇÃO COM O ENQUADRAMENTO CORRETO.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 166, N2 do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na

quantia total de R\$ 304.779,02 (trezentos e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 88, XI, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios fls. 14 a 93.

Depois de cientificada via postal - AR, em 15 de junho de 2018, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 105 - 109), protocolada em 13/07/2018, por meio da qual apresentou os seguintes argumentos:

- i) Da infração capitulada no art. 166, N2, nos termos dos incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, para cada um, verifica-se citação incorreta ao dispositivo que infringiu o contribuinte
- ii) O valor lançado está em desacordo com o que dispõe o artigo 88, II, da Lei nº 6.379/96
- iii) As notas fiscais nº 84718 (out/13), nº 22406 (dez/13) e nº 96 (jan/14) não foram confirmadas;
- iv) A nota fiscal nº 26683 (jan/14), o número correto é 26863, que consta no sistema de Nota Fiscal Eletrônica na base de dados da própria Secretaria (Operação Confirmada);
- v) As notas fiscais nº 26714 e nº 488, ambas de janeiro de 2014 foram canceladas;
- vi) No próprio banco de dados da Secretaria de Estado da Fazenda consta a confirmação das notas fiscais objeto deste Auto de Infração anexos de 03 a 07.

Com base nas razões expostas, requer seja julgado o auto de infração improcedente.

Documentos instrutórios anexos às fls. 110 a 214 doa autos.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS (COMBUSTÍVEL) – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de informações sobre o recebimento das mercadorias, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória em observância ao comando normativo insculpido no artigo 88, XI, da Lei nº 6.379/96. *In casu*, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, *ipso facto*, crédito tributário.

- Ajuste no valor da multa aplicada em observância ao comando normativo insculpido no artigo 88, XI, da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DTe em 02 de dezembro de 2020 (fls. 229), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito do descumprimento de obrigação acessória que, neste caso, consiste na falta da manifestação do destinatário no recebimento de mercadorias por meio de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, a qual está prevista no art. 166-N2 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, litteris:

Art. 166-N2. São obrigatórios os registros dos seguintes eventos (Ajuste SINIEF 11/13).

I – pelo emitente da NF-e:

- a) Carta de Correção Eletrônica da NF-e;
- b) Cancelamento da NF-e;

II – pelo destinatário da NF-e, aqueles descritos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 166-N1, conforme o disposto no Anexo 117 – Obrigatoriedade de Registro de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica, deste Regulamento. (grifo nosso)

Nova redação dada ao art. 166-N2 pelo inciso XVII do art. 1º do Decreto nº 34.767/14 (DOE de 01.02.14). Obs: efeitos a partir de 01.02.14

Art. 166-N2. Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas (Ajuste SINIEF 22/13):

I - pelo emitente da NF-e modelo 55 :

- a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;
- b) Cancelamento de NF-e;

II - pelo emitente da NF-e modelo 65, o Cancelamento de NF-e;

III - pelo destinatário da NF-e modelo 55, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

- a) Confirmação da Operação; (grifo nosso)
- b) Operação não Realizada;
- c) Desconhecimento da Operação.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no inciso III do “caput” deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo 117 – Obrigatoriedade de Registros de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica, deste Regulamento.

Isso porque o fundamento com base no qual a obrigação da confirmação de recebimento das mercadorias surge a partir do comando do artigo 166-N2, do RICMS/PB, cuja vigência se deu a partir de 1º/12/2012, realçando que seus incisos estavam exatamente em vigor na data da ocorrência da obrigação tributária acessória. Senão vejamos:

RICMS/PB

Acrescentado o art. 166-N2 pelo inciso VII do art. 2º do Decreto nº 33.614/12 - DOE de 16.12.12. (Ajuste SINIEF 17/12).

OBS: efeitos a partir de 01.12.12

Art. 166-N2. O registro de eventos é de uso facultativo pelos agentes mencionados no § 2º do art. 166-N1, sendo obrigatório nos seguintes casos (Ajuste SINIEF 17/12):

I - registrar uma Carta de Correção Eletrônica de NF-e;

II - efetuar o cancelamento de NF-e;

III - registrar as situações descritas nos incisos IV, V, VI e VII do § 1º do art. 166-N1, em conformidade com o Anexo 117 - Obrigatoriedade de Registros de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica.

Nova redação dada ao inciso III do “caput” do art. 166-N2 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 33.811/13 – (DOE de 02.04.13).

OBS: efeitos a partir de 01.03.13

III - registrar as situações descritas nos incisos IV, V, VI e VII do § 1º do art. 166-N1, em conformidade com o Anexo 117 - Obrigatoriedade de Registros de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica dos Estabelecimentos Obrigados ao Registro de Eventos.

Nova redação dada ao art. 166-N2 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 34.266/13 - DOE de 28.08.13. (Ajuste SINIEF 11/13).

OBS: efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

Art. 166-N2. São obrigatórios os registros dos seguintes eventos (Ajuste SINIEF 11/13):

I – pelo emitente da NF-e:

a) Carta de Correção Eletrônica da NF-e;

b) Cancelamento da NF-e;

II – pelo destinatário da NF-e, aqueles descritos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 166-N1, conforme o disposto no Anexo 117 – Obrigatoriedade de Registro de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica, deste Regulamento.

Nova redação dada ao art. 166-N2 pelo inciso XVII do art. 1º do Decreto nº 34.767/14 (DOE de 01.02.14).

Obs: efeitos a partir de 01.02.14

Art. 166-N2. Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas (Ajuste SINIEF 22/13):

I - pelo emitente da NF-e modelo 55:

a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;

b) Cancelamento de NF-e;

II - pelo emitente da NF-e modelo 65, o Cancelamento de NF-e;

III - pelo destinatário da NF-e modelo 55, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

- a) Confirmação da Operação;
- b) Operação não Realizada;
- c) Desconhecimento da Operação.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no inciso III do “caput” deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo 117 – Obrigatoriedade de Registros de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica, deste Regulamento.

A N E X O 117

Art. 166-N2, II, do RICMS

(Ajuste SINIEF 11/13)

OBRIGATORIEDADE DE REGISTROS DE EVENTOS RELACIONADOS À NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Além do disposto nos demais incisos do “caput” do art. 166-N2, é obrigatório o registro, pelo destinatário, nos termos do Manual de Orientação do Contribuinte, das situações de que trata o inciso II do referido dispositivo, para toda a NF-e que exija o preenchimento do Grupo Detalhamento Específico de Combustíveis, nos casos de circulação de mercadoria destinada a:

I - estabelecimentos distribuidores de combustíveis, a partir de 1º de março de 2013;

II - postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas, a partir de 1º de julho de 2013.

Da leitura dos normativos, acima transcritos, depreende-se ser dever do posto de combustível que receber mercadorias por meio de NF-e, modelo 55, registrar evento quanto à realização da operação, portanto, trata-se de comando legal, cujo descumprimento torna imprescindível a aplicação de penalidade.

No caso dos autos, constata-se que a autuada enquadra-se no inciso I do Anexo 17 do RICMS/PB (distribuidora de combustíveis), ficando evidente que a exigibilidade do cumprimento da obrigação acessória de prestar informações sobre o recebimento de mercadoria (manifestação do destinatário) teve seu início em 1º de março de 2013, quanto a este ponto, não há divergência entre defesa e acusação.

Isto posto, é possível constatar que, conforme bem observado pela instância singular, o próprio relatório apresentado pela Fiscalização para instrução processual conta com informações de que houve confirmação das operações, a exceção das Notas Fiscais de nº 84718 e nº 22406, emitidas em 28/10/13 e 12/12/13, respectivamente, não constam a confirmação de recebimento das mercadorias e que, portanto, serão objeto da acusação final contra o contribuinte.

Assim, resta configurada a infração apenas para as Notas Fiscais acima evidenciadas, consoante entendimento já exarado pelo julgador monocrático.

Como efeito punitivo a fiscalização propôs multa acessória nos termos do artigo 88, XI, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

“Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

XI - de 3 (três) UFR-PB por documento fiscal eletrônico, quando o destinatário deixar de prestar informações sobre o recebimento das mercadorias, caso exigidas, na forma e prazos previstos na legislação, limitada a 500 (quinhentas) UFR por exercício.”

Porém, como bem analisado pela julgadora singular, os cálculos feitos pela fiscalização não estão de acordo com o dispositivo acima, motivo pelo qual, foram refeitos os cálculos referentes as notas fiscais de nº 84718 e nº 22406, obtendo o seguinte resultado:

Nota Fiscal	Data Emissão	QTD (UFR)	VLR (UFR)	VLR MULTA
84718	28/10/2013	3	36,07	108,21
224046	12/12/2013	3	36,40	109,20
TOTAL				217,41

Feitas essas considerações, entendo acertada a decisão proferida pela instância singular, razão pela qual me pronuncio pela sua manutenção integral, pelos seus próprios fundamentos e em todos os seus termos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000817/2018-52 (fls. 3), lavrado em 21 de maio de 2018, contra a empresa SETTA COMBUSTÍVEIS S/A., inscrita no CCICMS/PB, sob nº 16.139.538-4, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 217,41 (duzentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no art. 88, inciso XI, da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 166-N2 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 304.561,61 (trezentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) relativo ao descumprimento de obrigação acessória, em razão dos fundamentos expostos neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2021.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões

Conselheira Relatora

